



EMENDA Nº 33 - PLENÁRIO

(ao PLC 125, de 2015 – Complementar)

(Turno Suplementar)

Inclua-se no § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara 125, de 2015 – Complementar, o seguinte inciso XXI e revogue-se o inciso I do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, conforme se segue:

“Art. 1º

.....
“Art. 18

.....
§ 5º-B

.....
XXI – odontologia.

.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe a alteração da forma de tributação dos serviços de odontologia, pelo Simples Nacional, pela imperiosa necessidade em que se encontram os pequenos consultórios e clínicas de odontologia.

Avaliamos que tanto a Odontologia, quanto a Medicina encontram-se no mesmo nível de necessidade em que se encontram os serviços advocatícios, que já estão contemplados pelo projeto de lei, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Realocar as atividades de prestação de serviços de Odontologia do Anexo VI para o Anexo III da Lei Complementar permitirá que os profissionais da área permaneçam em suas atividades-fim, principalmente nas cidades do interior, garantindo um melhor serviço para a população e gerando empregos fundamentais para os municípios brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

Líder do PR



EMENDA Nº 34 - PLENÁRIO

(ao Substitutivo do PLC 125/2015)

Turno Suplementar

Acrescente-se ao art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº. 125, de 2015, a seguinte redação :

“Art.1º.....
.....
.....

Art. 18
.....

§ 5º - B
.....
.....

XX – terapia ocupacional

.....
.....

§ 5º - I.....
.....
.....

IV- psicologia, psicanálise, acupuntura, podologia ,
fonoaudiologia, clínicas de Nutrição e de vacinação e bancos de
leite

JUSTIFICATIVA

A terapia ocupacional é uma profissão de nível superior, regulamentada há mais de quarenta anos. Atualmente, o número de terapeutas ocupacionais no Brasil chega perto de _ dezesseis mil profissionais atuando em

consultórios, clínicas, hospitais, atendimentos domiciliares (*home care*), centros de saúde, unidades básicas de saúde, centros de reabilitação, instituições de longa permanência, creches, clubes, escolas, rede socioassistencial, dentre outros.

As iniciativas de ampliação, na lógica do empreendedorismo, têm apresentado expansão na Terapia Ocupacional. Contudo, a realidade brasileira em relação ao mercado de trabalho para tal ramo de atuação tem sido difícil, no campo privado, a imputação tributária contrasta com os valores dos honorários na saúde suplementar, valores estes definidos por operadoras de planos de saúde.

Dessa forma, tal situação acarreta um número muito grande de profissionais terapeutas ocupacionais na informalidade do mercado de trabalho, e a inclusão dessa categoria profissional no Anexo III da Lei Complementar nº 13 de 14 de setembro de 2006 é uma expectativa de mudança, de viabilidade econômica de abertura e manutenção das clínicas de terapia ocupacional, fazendo com que muitos profissionais deixem a informalidade, inclusive gerando um ganho de tributação quando oficializem suas atividades, ainda, aumentando a oferta de serviços para a população.

Na atualidade existem poucas clínicas de Terapia Ocupacional no país devido ao custo para seu financiamento, e disso, decorre que a alteração proposta acarretaria um baixo impacto orçamental-financeiro para o governo.

O mote tributário imposto a esses profissionais fica na casa de 25% em média, do faturamento bruto, dos quais 17,5% são impostos federais, inviabilizando atividades de tal setor econômico.

Dessa forma, defende-se a inclusão desses profissionais no propalado Anexo III em ___ virtude da inexistência do fator “R” (folha de salários versus receita bruta total), bem assim da alíquota de 60% que torna o Programa mais atrativo e levando a uma maior formalização do setor.



Entende-se, pois, imprescindível a inclusão das atividades de terapia ocupacional no Simples com enquadramento no Anexo III, a exemplo dos profissionais de fisioterapia, profissões regulamentadas pelo mesmo diploma legislativo, e assim, integram os mesmos Conselho Federal e Regional (COFFITO/CREFITOS), bem assim compõem a mesma Federação e Sindicatos (FENAFITO/SINFITOS) e atuam, em geral, com clientela idêntica, a exemplo das pessoas com deficiência.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Senador PAULO ROCHA
PT-PA



SF/16192.77321-37

EMENDA Nº 35 - PLENÁRIO
(ao Substitutivo do PLC 125/2015)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2015

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18-A, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 18-A.

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano- calendário anterior, **de até R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º **será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)** multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

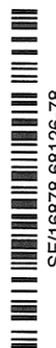
§ 3º

.....

V – o Microempreendedor Individual, com receita bruta anual igual ou inferior a **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....

JUSTIFICAÇÃO



SF/16878.68126-78

Página: 1/2 22/06/2016 18:18:44

cb990d39be41eeae6adb3694923ca566be14442





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A presente emenda visa assegurar ao MEI um tratamento mais abrangente, elevando para R\$ 90.000,00 o limite de faturamento previsto para classificação como tal. Trata-se, na verdade, de uma elevação que, além de incentivar maior adesão ao SIMPLES NACIONAL e à formalização da mão de obra, garantirá uma proporcionalidade mais adequada aos novos limites de enquadramento para micro e pequenas empresas constantes do Projeto. Com efeito, o limite de R\$ 72.000,00, aprovado nos termos do Substitutivo, resulta inferior ao que se obteria mediante simples regra de 3 em relação ao novo valor limite para adesão ao SIMPLES.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



SF/16878.68126-78

Página: 2/2 22/06/2016 18:18:44

cb990d39be41eeae66adb3694923ca566bef4442





EMENDA Nº 36 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Modifiquem-se os §§ 5º-J, 5º-K e 24 e acrescente-se o § 5º-M ao art. 18 da Lei Complementar n. 123, de 2006, na redação dada pelo art. 1º do PLC, que passarão a ter a seguinte redação:

§ 5º-J As atividades de prestação de serviços a que se refere o § 5º-I serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar caso a razão entre a folha de salários e a receita bruta da pessoa jurídica seja igual ou maior do que 28% (vinte e oito por cento).

§ 5º-K Para o cálculo da razão a que se referem os §§ 5º-J e 5º-M, serão considerados, respectivamente, os montantes pagos e auferidos nos doze meses anteriores ao período de apuração para fins de enquadramento no regime tributário do Simples Nacional.

§ 5º-M Quando a relação entre a folha de salários e a receita bruta da microempresa ou empresa de pequeno porte for inferior a 28% (vinte e oito por cento), as seguintes atividades serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

- I – aquelas previstas no inciso XVI e seguintes do § 5º-B deste artigo;
- II – aquelas previstas no inciso VII do § 5º-C deste artigo;
- III – aquelas previstas no § 5º-D deste artigo.

.....
§ 24. Para efeito de aplicação do §5º-K, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, acrescido do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e FGTS, incluídas as retiradas de pró-labore.

JUSTIFICAÇÃO

Na estrutura da Lei Complementar n. 123, de 2006, o novo Anexo V, na forma prevista no PLC 125/2015, está destinado às atividades intelectuais.





Contudo, algumas atividades, em virtude de aprovação por meio da Lei Complementar n. 147, de 2014, foram indevidamente alocadas nos Anexos III (corretagem de seguros e fisioterapia) e no Anexo IV (serviços advocatícios).

Adicionalmente, há emendas ao PLC 125/2016 que visam alocar no Anexo III mais atividades intelectuais, a exemplo de medicina e enfermagem, arquitetura e urbanismo, odontologia e terapia ocupacional.

Dessa forma, verifica-se que existe uma assimetria no tratamento dado a essas diversas profissões ou atividades, o que gera distorções injustificáveis. Portanto, com o objetivo de estabelecer um critério universal para que as diversas categorias profissionais possam usufruir do benefício da Lei Geral das micro e pequenas empresas – definimos o critério da geração de empregos (inclusive com a inclusão do pró-labore) como parâmetro para se definir o tratamento tributário mais favorecido.

Assim, as atividades intelectuais e especializadas devem ser alocadas no Anexo III, apenas quando esses empreendimentos alcançarem uma relação entre folha de salários e receita bruta for de pelo menos 28% (Fator r).

Portanto, o objetivo é dar coerência ao sistema do Simples Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ARMANDO MONTEIRO



EMENDA Nº 37- PLEN
(ao PLC nº 125, de 2015)

Incluem-se no § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 125, de 2015 – Complementar, os seguintes inciso XXI e XXII e altere-se o art. 11 do PLC nº 125, de 2015 – Complementar, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art. 18.

§ 5º-B

XXI – odontologia e prótese dentária;

XXII – psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite.

.....' (NR)

'Art. 11.

VII – os incisos III e IV do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda corrige distorção do Substitutivo aprovado, ao equiparar o tratamento tributário dado aos serviços médicos aos outros serviços de saúde, que são igualmente relevantes. Ele prevê a alteração do

*Recebido
em 22/06/16
V. 46 3 9x*



SF/16378.11144-40

Página: 1/2 22/06/2016 10:45:28

84a15d1709babbdce8979e00f81f71bfde432e0

enquadramento das categorias antes preteridas, que passam, assim, a ser tributadas na forma do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, mais favorável aos segmentos beneficiados.

Sala da Comissão,


Senador EDUARDO AMORIM



SF/16378.11144-40

Página: 2/2 22/06/2016 10:45:28

84a15d1709babbfdce8979e00f81171bfde432e0





EMENDA Nº 38 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprimam-se os §§ 1º e 9º a 11 do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e acrescentem-se o art. 13-A, o § 4º no art. 19 e o § 1º do art. 20, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, na redação do art. 1º do PLC 125/2015, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional, o limite máximo de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º será de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), observado o disposto nos §§ 11, 13, 14 e 15 do mesmo artigo, §§ 17 e 17-A do art. 18 e § 4º do art. 19.” (NR)

“Art. 19. 19.

.....
§ 4º Para os Estados que não tenham adotado sublimite na forma do **caput**, e para aqueles cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, observar-se-á obrigatoriamente o sublimite no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).” (NR)

“Art. 20.

“§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem o **caput** e § 4º do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

.....”(NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ARMANDO MONTEIRO**

JUSTIFICATIVA

As redações dos §§ 1º e 9º a 11 do art. 13 da Lei Complementar n. 123, de 2006, estão incorretas, pois definem que a empresa deixará de recolher o ICMS e o ISS no Simples Nacional quando ultrapassado o valor de R\$ 3,6 milhões no ano calendário.

Na verdade, o correto é quando ultrapassa o limite nos últimos doze meses.

Sendo assim, a emenda corrige e define melhor o dispositivo desse excesso.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
PTB-PE



SF/16822.46050-31



EMENDA Nº 39 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Modifique-se a alíquota nominal constante da 6ª faixa do Anexo V do PLC 125/2015, de 30% para 30,5%.

JUSTIFICATIVA

Houve um erro na transmissão dos dados por parte da Receita Federal, e a alíquota correta é 30,5%.

A permanecer 30% nessa faixa, as alíquotas efetivas do Anexo V ficariam menores do que aquelas do Anexo III, o que é incorreto.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**
PTB-PE



EMENDA N.º 40 - PLEN
(ao Substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

TURNO SUPLEMENTAR

Inclua-se o seguinte inciso II no Art. 10 do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 2015, renumerando-se o atual inciso II para inciso III:

“Art. 10.
I -
II – a partir de 1º de janeiro de 2017, com relação às alterações promovidas pelos artigos 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma da redação dada pelo art. 1º do PLC”.
.....

JUSTIFICAÇÃO

O investimento-anjo tem um papel essencial no financiamento das *startups*. O Brasil está muito atrasado no desenvolvimento de inovação aplicada pela falta de recursos e o investidor-anjo é um componente fundamental na formação e sobrevivência de empresas inovadoras.

Portanto, não faz sentido adiarmos ainda mais a possibilidade de entrada em vigor de uma medida tão importante para o sucesso dessas empresas.

Sala da Sessão, 28 de junho de 2016.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA
PSDB-PB



SF/16501.65581-16



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 2015

TURNO SUPLEMENTAR

EMENDA MODIFICATIVA 41

Dê-se ao art. 18-A, alterado pelo art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 18-A.

§1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEi o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano- calendário anterior, **de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º **será de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)** multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º

.....

V – o Microempreendedor Individual, com receita bruta anual igual ou inferior a **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

.....





JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar ao MEI um tratamento mais abrangente, elevando para R\$ 81.000,00 o limite de faturamento previsto para classificação como tal. Trata-se, na verdade, de uma elevação que, além de incentivar maior adesão ao SIMPLES NACIONAL e à formalização da mão de obra, garantirá uma proporcionalidade mais adequada aos novos limites de enquadramento para micro e pequenas empresas constantes do Projeto. Com efeito, o limite de R\$ 72.000,00, aprovado nos termos do Substitutivo, resulta inferior ao que se obteria mediante simples regra de 3 em relação ao novo valor limite para adesão ao SIMPLES.

Sala das Sessões, de de 2016.

Senador JOSÉ PIMENTEL



SF/16325.25789-61

EMENDA n° 42 /Plenário
(ao substitutivo do PLC n° 125, de 2015)

Inclua-se no §5°-B do art. 18 da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, no termos do art. 1° do Substitutivo ao PLC n° 125, de 2015 – Complementar, o seguinte inciso XXI, com a seguinte redação:

“ Art. 1°

Art.18.....

§5°-B

XXI – odontologia e prótese dentária;

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca equiparar o tratamento tributário dado aos diferentes serviços médicos. Não devemos tributar os serviços de odontologia com alíquotas maiores que os cobrados dos serviços de medicina e enfermagem.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/16194.91681-20